

2ª Vara Juizado Especial da Fazenda Pública - Fortaleza

Processo nº: 3008441-68.2023.8.06.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer Requerente: Mario Perucchi Neto Requerido: Estado do Ceará

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de *Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência*, proposta por **MARIO PERUCCHI NETO**, em face do **ESTADO DO CEARÁ**, objetivando, em síntese, o acesso contínuo e por tempo indeterminado a INSULINA GLARGINA(TOUJEO) 300UI/ML, através de 02 (duas) CANETAS POR MÊS; e INSULINA ASPARTE(FIASP) 100UI/ML, através de 02 (duas) CANETAS POR MÊS; bem como de insumo necessários para sua aplicação, quais sejam: LANCETA AUTOMÁTICA, através de 90 (noventa) UNDS/MÊS; e FITA P/ GLICEMIA, através de 90 (noventa) UNDS/MÊS, conforme prescrição médica e de acordo com os fatos e fundamentos expostos em peça exordial e documentos anexos.

Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

De fato, o direito à saúde está expressamente assegurado no art. 6°, da Constituição Federal e insere-se no rol dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, inerentes ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro, bem como direito social previsto no art. 196, da Carta Maior.



Art. 196, da CF: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação".

Acrescente-se que o § 1°, do art. 5°, da CF/88 dispõe que: "as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais

têm aplicação imediata".

Contemporaneamente, a melhor interpretação da ordem constitucional é aquela que reconhece a força normativa dos

direitos fundamentais e dos princípios constitucionais. Não há norma constitucional desprovida de validade, os direitos

decorrentes do pacto constitucional são tangíveis, reais, concretos. Não podem ser tratados como programáticos, meras

promessas, restritos à leitura simplista e estreita do que os olhos conseguem enxergar, tal tratamento tem servido de

confortável argumento para governos negligenciarem políticas públicas concretas no sentido de priorizá-los.

Costumeiramente, refuta-se o controle judicial invocando a te/ria da Separação dos Poderes, pretendendo que não seja

possível admitir que o Judiciário determine prestações ao Executivo. No entanto, a teoria invocada, ao longo dos

séculos, nunca se apresentou, tanto em sua proposição filosófica quanto em sua positivação jurídica, com um caráter

absoluto.

A divisão das funções e a distribuição destas aos diferentes Poderes nunca foi estanque e, mesmo na realidade positiva

do nosso sistema jurídico, a independência dos Poderes reclama, concomitância com a harmonia que deve existir entre

eles. Assim, realiza-se o que caracteriza, nos moldes constitucionais, o sistema de freios e contra-pesos, abrindo a

possibilidade de o Judiciário intervir para recompor a ordem jurídica toda vez que esta for violada por ação ou omissão

do Executivo.

O presente pedido não vulnera o preceito da independência dos Poderes, mas o reafirma. A Administração deve sempre

cumprir de maneira autônoma e automática o primado da lei, ao se recusar observá-la, constitui direito dos cidadãos

invocar o Estado-Juiz, que deve compelir a fazê-lo, se não houver justificativa sustentável juridicamente na recusa.

Ademais, a atuação judicial, no sentido dado à democracia, exige que atue para manutenção de um sistema equilibrado

e efetivo dos direitos fundamentais. Evidentemente, não lhe compete promover por si a distribuição de bens sociais, mas

proceder ao controle, em atuação derivada e preocupada com a proteção dos direitos fundamentais.

Carlos Ayres Britto resume em seu livro O Humanismo como Categoria Constitucional, fls. 117/118:

"(...) uma coisa é governar (que o Judiciário não pode fazer). Outra coisa é impedir o desgoverno (que o Judiciário pode

fazer). É como falar: o Judiciário não tem do governo a função, mas tem do governo a força. A força de impedir o

desgoverno, que será tanto pior quanto resultante do desrespeito à Constituição (...)".

Canotilho nos ensina em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, fl. 377 que "(...) os direitos

fundamentais são-no, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constituições e deste

reconhecimento se derivam consequências jurídicas (...)".

Devemos reconhecer que as normas constitucionais não são simples recomendações políticas, mas comandos

imperativos que se impõem no ápice e no centro do sistema jurídico, e que não se reduzem a prescrever competências,

mas externam os valores juridicamente definidos com um consenso mínimo do que deve ser cumprido pelo Estado.

Então devemos perceber que algo e alguma medida mínima é exigível judicialmente contra o próprio Estado em caso de

descumprimento dos comandos constitucionais.

Por conseguinte, não pode a Administração Pública, ao pretender exercer seu espaço legítimo de discricionariedade

administrativa solapar o núcleo especial do direito fundamental que lhe exige uma prestação positiva em favor do

administrado.

Marco Maselli Gouvêa, sobre o tema, no livro Discricionariedade Administrativa, fls. 364/368, diz:

"(...) consiste o mínimo existencial de um complexo de interesses ligados à preservação da vida, à fruição concreta da

liberdade e dignidade da pessoa humana (...) o mínimo existencial não deve ser compreendido apenas como um mínimo

vital que se restringe às condições para a mera sobrevivência, mas deve alcançar a existência condigna (...)".

Não pode, portanto, a Administração deixar de cumprir o núcleo essencial de um direito à prestação se este direito

qualificar-se como direito fundamental, sendo pacífica a compreensão do controle judicial para assegurar o cumprimento

desta situação jurídica.

Os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade do Poder público, integrado em uma rede

regionalizada e hierarquizada de ações e serviços federais, estaduais e municipais, o chamado Sistema Único de

Saúde, que tem como polo ativo qualquer pessoa e por objeto o atendimento integral. De tal sorte, O Poder Público

"Federal, Estadual e Municipal" é responsável pelas ações e serviços de saúde, não podendo, cada um e todos,

esquivar-se do dever de prestá-los de forma integral e incondicional.

Isto posto, penso que outra solução não há, senão, julgar PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 487,

I, do CPC, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, para, assim, assegurar o fornecimento contínuo e

por tempo indeterminado de INSULINA GLARGINA(TOUJEO) 300UI/ML, através de 02 (duas) CANETAS POR MÊS;

e INSULINA ASPARTE(FIASP) 100UI/ML, através de 02 (duas) CANETAS POR MÊS; bem como de insumo

necessários para sua aplicação, quais sejam: LANCETA AUTOMÁTICA, através de 90 (noventa) UNDS/MÊS; e FITA P/

GLICEMIA, através de 90 (noventa) UNDS/MÊS, para **MARIO PERUCCHI NETO**, conforme prescrição médica, que

deverá ser renovada a cada 03 (três) meses, sob pena de bloqueio de verba pública suficiente para a satisfação da

obrigação, sem prejuízo de responsabilidade criminal e política, esta nos termos do art. 4º, VIII e art. 74 da Lei nº

1.079/50, o que faço com arrimo no art. 5º, incisos XXXV e LIV, de CF/88, c/c o art. 3º, da Lei Federal 12.153/2009.

Sem custas e sem honorários, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Harlany Sarmento de Almeida Queiroga Juíza Leiga

Pelo MM Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença.

Nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça - SAJ. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

Juiz de Direito

